



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004015/00-29
Recurso nº 163.014 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.250 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DALVA MENEZES FERREIRA DA SILVA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

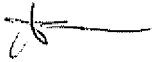
EXERCÍCIOS: 1998 e 1999

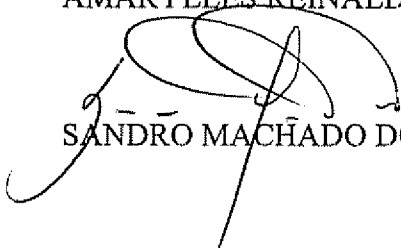
USUFRUTO EM ESCRITURA PÚBLICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - A escritura pública com cessão onerosa de usufruto tem a presunção de fé pública, só podendo ser elidida mediante apresentação de provas incontestáveis ou da retificação da mesma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo

Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).



Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração às fls. 132-138 relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente exercícios 1998 e 1999, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 20.014,86, sendo R\$ 9.092,53 referentes a imposto, R\$ 6.819,39 a multa de ofício e R\$ 4.102,94 a juros de mora (calculados até 31/05/2000).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 136), foram apuradas as seguintes infrações:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
30/09/1997	R\$ 45.605,70	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95;

Arts. 1º, §2º, 37, 38, 39, 884 e 887 do RIR/94 (Decreto 1.041/94).

b) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E

DIREITOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE

CAPITAL.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
30/09/1998	R\$ 9.807,44	75,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;



Arts. 4º, 12, § 1º, 52, § 1º e 53, inciso V, da Lei nº 8.383/91;

Arts. 7º e 21, da Lei nº 8.981/95;

Art. 17 da Lei nº 9.249/95;

Arts. 798, § 2º e 799 do RIR/94 (Decreto 1.041/94).

No Termo de Verificação Fiscal às fls. 122-123, consta registrado que a variação patrimonial a descoberto apurada no ano de 1997 (fl. 129), foi em decorrência de terem sido considerados, como aplicação de recursos, os seguintes valores:

a) R\$ 35.000,00, referente à compra de imóvel situado na Rua Alagoas, nº 460, Apto. 142, município de Votuporanga/SP, conforme Escritura Pública e respectivo Registro de Imóveis às fls. 83-87;

b) R\$ 60.333,33, relativo à aquisição de usufruto de imóvel situado no loteamento Village Sans Souci, 67, em Valinhos/SP, nos termos da Escritura Pública às fls. 96-98 e Registro de Imóveis à fl. 117.

Quanto à infração relativa à falta de recolhimento de imposto sobre ganho de capital, no ano de 1998, no mesmo Termo de Verificação Fiscal (fls. 122-123), consta tratar-se de venda de imóvel situado na Rua Amadeu Segundo Cherubim, nº 275, apto. 12, São José do Rio Preto/SP, tendo sido apurada a diferença positiva de R\$ 9.807,44, na comparação do valor de venda de R\$ 37.565,44 e o respectivo valor de custo de R\$ 27.758,00, constante na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997.

A interessado tomou ciência do Auto de Infração em 19/06/2000 (fl. 135), e apresentou a impugnação em 17/07/2000, às fls. 139-142, na qual questiona o fato de ter sido considerado, pela fiscalização, como omissão de rendimentos o valor de R\$ 60.333,33, relativo à aquisição de usufruto de imóvel (item 3-b), haja vista que o usufruto não pode ser cobrado, tendo ocorrido erro por parte do escrevente do Cartório quando da elaboração da Escritura, nos seguintes termos:

"É de conhecimento notório que usufruto, na generalidade, é doado a uma determinada pessoa, pelo proprietário do imóvel, como garantia de eventual renda futura ou, ainda, com o fito de assegurar à usufrutuária a possibilidade de sobreviver na sua velhice sem a necessidade de arcar com aluguel, nada sendo cobrado a este título."

Ocorre que, por erro material, constou na pertinente matrícula do imóvel (documento em anexo) que pelo usufruto foi pago o importe de R\$ 60.333,33, pela contribuinte, em 17/09/97. No entanto, na verdade não houve qualquer dispêndio de dinheiro por parte da contribuinte, haja vista que o que ocorreu foi mera doação da nua propriedade pela empresa Empreendimentos Imobiliários e Cobrança Ferreira da Silva Ltda, cujo sócio desta empresa, Nuno Álvaro Ferreira da Silva, é seu cônjuge.

Portanto, não há que se falar em compra aquisitiva da nua propriedade pelo valor constante na escritura, vez que, repita-se, incorreu o escrevente do Cartório em flagrante erro material."

Além disso, a contribuinte também questiona a aplicação da multa de 75%, alegando que, se não acatada a argumentação sobre o mérito do lançamento, tal multa deve ser reduzida para 30%, tendo em vista o caráter confiscatório que se reveste no percentual cobrado, elencando, para reforçar seu entendimento sobre este tema, duas ementas de decisões judiciais.

Às fls. 165/171, decisão de primeira instância que manteve o lançamento.

Às fls. 183/186, recurso voluntário do contribuinte reiterando os argumentos suscitados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Segundo pode ser apurado da leitura da peça recursal, limita-se a Recorrente a alegar que os negócios jurídicos que deram origem ao débito consubstanciado no presente processo estariam eivados de vícios insanáveis, motivo pelo qual não poderiam gerar o débito tributário ora cobrado.

Saliente-se que em momento algum se contestou a cobrança levada a efeito pela Fazenda Pública, mas tão-somente os negócios jurídicos que deram origem às mesmas, mais precisamente a validade da aquisição de usufruto realizado pela Recorrente.

Isso porque, segundo alegações da Recorrente, a aquisição de usufruto, a bem da verdade, não teria ocorrido, mas sim ato de liberalidade através do qual seu ex-cônjuge lhe doou o usufruto em questão.

Ocorre que, a aquisição de usufruto onerosa encontra-se registrada em Cartório, cujos registros gozam de presunção relativa de veracidade.

Nesse sentido, a fim de que seja afastada essa presunção, é *mister* a comprovação pelo Recorrente no sentido de que o registro cartorário encontra-se equivocado.

É certo, porém, que inexistiu qualquer comprovação no sentido de desconfigurar a presunção de veracidade que milita em favor do registro cartorário.

Logo, descabe a alegação recursal no sentido de que a aquisição de usufruto encontra-se eivada de vício insanável, posto que o mesmo não foi demonstrado com prova apta para tanto.

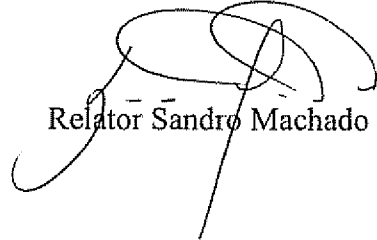
Através de sua peça recursal, em razão de tais atitudes fraudulentas supostamente exercidas pelo ex-companheiro da Recorrente.

Nesse sentido, uma vez que não houve mais qualquer alegação recursal no sentido de desconfigurar o crédito tributário além da que foi enfrentada nos parágrafos acima, deve ser mantida a autuação.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009



Relator Sandro Machado dos Reis